

17

**DELIBERAÇÃO**  
**relativa**  
**A ALEGADA VIOLAÇÃO PELA SIC**  
**DO NORMATIVO DE PROTECÇÃO DE MENORES**  
**E DE PÚBLICOS SENSÍVEIS COM A EXIBIÇÃO DO FILME**  
**“UM DOMINGO QUALQUER”**

(Aprovada em reunião plenária de 11 de Fevereiro de 2004)

**I – A QUEIXA**

- 1.1 No dia 15 de Outubro de 2003 foi recebida nesta Alta Autoridade queixa de Paulo Manuel Pina Santos Cardoso contra a SIC por esta ter alegadamente transmitido *“um filme dia 11.10.2003 às 00h20m com cenas altamente chocantes e palavrões do pior nível, sem o distico que assinala o teor do mesmo”*.
- 1.2 Oficiada à SIC para se pronunciar, querendo, sobre o teor da queixa e enviar cópia do filme em causa, procedeu esta à remessa da cassete com o filme *“Um Domingo Qualquer”* no dia 15 de Dezembro de 2003, limitando-se a alegar *“que o filme em causa foi classificado oficialmente para maiores de 12 anos (M/12)”*, pelo organismo competente.

**II – APRECIACÃO DA QUEIXA**

- 2.1 Nos termos do disposto no artigo 24º nº2 da nova Lei da Televisão, aplicável ao presente caso, quaisquer *“programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou adolescentes ou de afectarem outros públicos vulneráveis só podem ser transmitidos entre as 23 e as 6 horas, acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado”*.

E o nº 3 do mesmo preceito dispõe que *“a difusão televisiva de obras que tenham sido objecto de classificação etária... fica sujeita às demais exigências a que se refere o número anterior sempre que a classificação em causa considere desaconselhável o acesso a tais obras por menores de 16 anos”*.

- 2.2 O facto de o filme em causa ter sido classificado para maiores de 12 anos não é, no entanto, impeditivo da apreciação do seu teor à luz dos preceitos antes referidos, nada impedindo que, independentemente daquela classificação, a Alta Autoridade chegue à conclusão que os valores tutelados pelas normas em causa hajam sido ofendidos pela transmissão do filme sem o indicativo apropriado.
- 2.3 Atenta a hora a que o referido filme foi exibido, já depois das 00h00, é, aliás, este o único aspecto em causa na presente queixa.
- 2.4 Ora, sobre esta matéria, a Alta Autoridade tem coerentemente definido uma orientação constante no sentido de, na apreciação de programas susceptíveis de influir negativamente na formação de crianças ou adolescentes ou de afectar

outros públicos mais sensíveis, atender, como critério fundamental, à avaliação da natureza da obra, do contexto da programação, da essencialidade das imagens ou das frases como expressão cultural e, acima de tudo, dos efeitos prejudiciais que, das circunstâncias do seu visionamento em concreto, possam advir para a formação de jovens ou a sensibilidade de públicos mais vulneráveis. 17

- 2.5 Por isso, e à luz de tal critério, enquanto, em alguns casos que exemplificativamente se citam, como as deliberações relativas à exibição do filme “*Teoria do Voo*”, pela RTP 1 (deliberação de 19 de Agosto de 2003), ou do filme “*Scary Movie – Um susto de filme*”, pela TVI (deliberação de 19 de Março de 2003), ou do filme “*O Bom Rebelde*”, pela SIC (deliberação de 9 de Fevereiro de 2000) ou, finalmente, a transmissão, no Programa “*Acontece*”, de certas imagens alegadamente degradantes e ofensivas (deliberação de 28 de Junho de 2000), se concluía pela consideração de que os elementos aduzidos, ponderados na sua contextualização e apreciados à luz dos valores e dos interesses tutelados pelas normas citadas da Lei da Televisão, não deveriam ser objecto de qualquer censura, em sede de tutela de direitos fundamentais ou de protecção de públicos mais sensíveis ou vulneráveis, noutros casos, ao contrário, e de que são exemplo as deliberações relativas à transmissão do filme “*Sapatos Pretos*”, pela RTP1 (deliberação de 20 de Fevereiro de 2002), do filme “*Os Dias do Fim*”, pela SIC (deliberação de 7 de Agosto de 2002), ou do videoclip “*Tenacious D, Fuck her gently*” (deliberação de 4 de Fevereiro de 2004), pela sua natureza e pelo teor de linguagem e das imagens utilizadas, não puderam deixar de ser considerados violadores dos princípios que entendem preservar os menores e os públicos mais sensíveis do visionamento ou da audição de imagens/expressões particularmente violentas ou de conteúdo obsceno ou pornográfico.
- 2.6 Ora, na apreciação do filme em causa, onde efectivamente são utilizadas expressões verbais de baixo nível, não pode deixar de ser relevado o facto de o mesmo se passar entre jogadores e treinadores de futebol americano do campeonato “*superbowl*” que, pelo seu contexto profissional, não podem deixar de utilizar um vocabulário rude e grosseiro.
- 2.7 Por outro lado, certas cenas passadas nos balneários onde os jogadores tomam duche, normal será que, fugazmente, se antevejam os seus sexos, no entanto sem erecção e sem qualquer acto sexual explícito ou sequer implícito.
- 2.8 A intriga do filme é característica do meio do desporto profissional que envolve grandes somas, onde as ambições são desmedidas, os interesses materiais dominantes e o desprezo pela vida e pela saúde física e mental dos jogadores, especialmente quando envelhecidos, é prática habitual.
- 2.9 A extrema violência física no decurso dos jogos filmados é característica de uma modalidade desportiva em si mesmo brutal, mas comum nos EUA e que atrai multidões que deliram com o espectáculo bárbaro que lhes é apresentado.

- 2.10 Apesar de se reconhecer a má qualidade artística do filme e a falta de interesse cultural da exibição, nada, no filme, constitui violência gratuita, linguagem desbragada e não adequada às situações e aos personagens, obscenidade ou pornografia.
- 2.11 Não se estranha, assim, antes se justifica plenamente a classificação do filme em causa para maiores de 12 anos e, conseqüentemente, não se vislumbra motivo para exigir que, passado em horário tão tardio, o filme devesse ter sido acompanhado de qualquer indicativo.
- 2.12 Refira-se, ainda, que o filme documenta, sem exagero, o que se sabe ser a realidade dos “*bas-fonds*” dos meios desportivos, e, nessa medida, poderá, inclusivamente, contribuir para a formação dos jovens, pela denúncia que faz das práticas habituais em tais meios, da pressão a que são sujeitos os jogadores, das manobras de bastidores para a sua contratação, das ligações ao mundo do desporto à política e, em geral, do clima moralmente apodrecido em que todas as competições se desenrolam.


### III – CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa de Paulo Manuel Pina Santos Cardoso contra a SIC por exibição do filme “*Um Domingo Qualquer*”, a partir das 00h20m do dia 11.10.2003, sem a oposição do indicativo referido no artº 24º nº2 da Lei 32/2003, a Alta Autoridade para a Comunicação Social não considerou que o seu teor exigisse o oposição do mencionado indicativo à luz dos critérios pelos quais tem pautado as suas decisões em matéria de protecção a menores e de públicos sensíveis, aliada à circunstância da sua classificação para maiores de 12 anos pelo organismo competente e, em conformidade, delibera não dar provimento à queixa e arquivar o presente processo.

***Esta deliberação foi aprovada, por unanimidade, com votos de Jorge Pegado Liz (Relator), Armando Torres Paulo, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, João Amaral, Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 11 de Fevereiro de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo  
Juiz Conselheiro